Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 471526 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0 003870-55.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: ANDRESSON FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: LAMOUNIER ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Trata-se de Apelação Criminal interposta por ANDRESSON FERREIRA DA SILVA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que o impronunciou da prática de homicídio qualificado, tipificado no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, por ausência de indícios suficientes de autoria. Nas razões recursais, em suma, a defesa postula pela absolvição sumária do recorrente, alegando que o juízo a quo procedeu de forma equivocada ao impronunciá-lo, quando deveria, em verdade, absolvê-lo, vez que não há provas hábeis nos autos a imputar a autoria do delito ao réu. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Segundo a inicial acusatória, "na data de 20 de dezembro de 2019, no período vespertino, no imóvel localizado na "Chácara Barbosa", Km 30, Rodovia TO-020, Taquaruçu Grande, zona rural desta Capital, o denunciado matou Antônio Lima de Souza, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, com disparo de arma de fogo, causando-lhe as lesões descritas nos Laudos Periciais contante do evento 1, causa suficiente de seu óbito (conforme se observa das provas coligidas aos Autos de Inquérito Policial). Conforme apurado nos autos investigatórios, vítima e autor estavam no imóvel acima descrito, onde o inculpado residia, momento em que a vítima teria proferido algumas palavras que deixaram o denunciado desconfortável. Ato contínuo, incomodado com a postura de Antônio Lima naquela ocasião e, portanto, movido por motivo fútil, o denunciado foi até o quarto, muniu-se com uma espingarda tipo "bate bucha", fabricação artesanal, que possuía e, de inopino, sem que a vítima tivesse tempo de esboçar qualquer reação (portanto, com recurso que dificultou sua defesa), efetuou um disparo contra Antônio Lima, que sofreu as lesões corporais descritas no Laudo Pericial Necroscópico anexado ao evento 1, doc. 4 do IP, causa suficiente de seu óbito. Extrai-se do feito que Antônio Lima, ao ser atingido, caiu e se arrastou pelo chão da residência na tentativa de buscar por ajuda, porém não resistiu aos ferimentos e foi a óbito ainda no local, conforme Laudo Pericial anexado ao evento 1, doc. 3 do IP. Ao prestar declarações na DEPOL, o denunciado confessou a autoria delitiva." O juízo singular, ao cotejar o conjunto probatório dos autos, especialmente as provas orais produzidas judicialmente, impronunciou o acusado sob os seguintes fundamentos: Como se observa das inquirições realizadas em juízo, não existem testemunhas oculares do delito, não tendo sido produzidos, na fase judicial, indícios mínimos de que o acusado tenha praticado os atos executórios a ele imputados na denúncia. Ademais, quanto ao confronto balístico mencionado pelos agentes de polícia civil ouvidos em juízo, de fato foi constatado que os estojos de arma de fogo retirados da cena do crime foram percutidos pela mesma arma de fogo utilizada no delito de homicídio de Divino Rodrigues Araújo (evento 5, INQ1, dos autos nº 0037160-95.2020.8.27.2729). Contudo, o acusado ANDRESSON FERREIRA DA SILVA foi impronunciado na ação penal movida para apurar este último crime (evento 156 dos autos n° 0026307-27.2020.8.27.2729). Outrossim. é consabido que as provas produzidas exclusivamente na fase policial, sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, não são

suficientes para a decretação da pronúncia do agente, consoante entendimento consolidado na jurisprudência do c. STJ e do e. STF (HC 180144, Relator (a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020). Enfim, não decorrendo das provas produzidas em juízo sequer indícios suficientes de autoria a respeito dos fatos imputados ao réu na denúncia, como destacado acima, impõe-se a impronúncia do réu, o que não impede, por certo, a apresentação de nova denúncia em caso de surgimento de novas provas, conforme prescreve o art. 414, caput e parágrafo único do CPP, in Noutro giro, deve ser afastada a tese de defesa relacionada à absolvição do acusado, uma vez que não foram apresentadas provas contundentes de que não foi ele o autor do delito, demonstrando de forma cabal a sua inocência. (...)" A defesa, por seu turno, almeja a absolvição sumária sob a alegação de que restou claro a não participação do recorrente no crime. Ocorre que o inconformismo da defesa carece de razão jurídica, afinal, nos termos do artigo 415, do Código de Processo Penal, a absolvição sumária somente tem lugar nos seguintes casos: I provada a inexistência do fato; II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Ensina o professor Renato Brasileiro (Manual de processo penal, vol. único, p. 1360, 2017) que a hipótese de absolvição sumária com amparo no artigo 415, II, do CPP, "não se confunde com a impronúncia. Na absolvição sumária, o juiz está plenamente convencido de que o acusado não é o autor do fato delituoso, ao passo que, na impronúncia, não há indícios suficientes de autoria ou de participação". De fato, para o acolhimento da tese de que o recorrente não foi autor do crime imputado, visando a absolvição sumária, seria necessária a existência de juízo de certeza de sua inocência, o que não é o caso dos autos. Das provas colhidas, não se pode afirmar categoricamente que o recorrente não foi autor ou partícipe do fato, isto é, inexistem elementos de convicção que excluem, indiscutivelmente, sua participação. No caso, embora não tenham sido produzidos indícios suficientes de autoria ou participação de Andresson Ferreira da Silva no homicídio narrado na denúncia, também não logrou êxito a defesa em produzir provas que demonstrem, com absoluta segurança, não ser ele autor ou partícipe do fato. Conforme Laudos Periciais de confronto balístico, a arma usada para praticar o crime em questão, foi a mesma utilizada pouco tempo depois para praticar um outro homicídio no mês de abril de 2020, fatos estes apurados na ação penal 0026307-27.2020.8.27.2729, pelos quais o recorrente também restou denunciado, mas impronunciado. Vale lembrar que referida arma trata-se de uma pistola 9mm, mesmo modelo que o apelante disse que usava, durante seu interrogatório policial — "que o interrogado informa que usava uma pistola calibre 9mm" -, conforme evento 5, INQ1, do 0037160-95.2020.8.27.2729, além de afirmar que conhecia Gabriel Conceição da Silva, também suspeito de participar do homicídio. Ademais, em juízo, o agente de polícia civil Alessandro de Morais Paes Landim, relatou que "não conseguiu identificar nenhuma testemunha do delito do homicídio de Guilherme Alves da Luz. Disse que, através das redes sociais, teria apurado que o autor do crime seria a pessoa de Gabriel, vulgo "Kamikaze", o qual foi morto alguns dias depois em confronto com a polícia militar. Relatou que tem conhecimento de que as cápsulas encontradas no local do homicídio investigado eram de pistola 9mm e, a partir de confronto balístico, teria se chegado à conclusão de que essas cápsulas eram provenientes da mesma arma de outro crime, o qual teria como autor o

réu Andresson. Reiterou que ninguém apontou o autor do delito e que também não encontraram imagens do momento do crime. Narrou que encontraram fotos da vítima nas redes sociais fazendo o símbolo relacionado à facção criminosa Comando Vermelho e que sabe que o acusado é integrante da facção PCC, bem como que encontraram fotos de Gabriel, outro suposto autor do delito, que sugeriam que ele também pertencia ao PCC." No mesmo sentido, o agente de polícia civil Ricardo Rodrigues Martins asseverou em juízo que "recebeu informações de que seriam dois autores do crime, que estavam em uma moto Bros no momento do ocorrido. Contou que, pesquisando em redes sociais, encontraram fotos de Gabriel com uma moto com as mesmas características da moto supostamente utilizada no delito. Falou que, após Gabriel ter sido morto em confronto com a polícia militar, fora encontrada a citada moto Bros perto do local em que ele morava. Disse que apuraram que, em grupos da facção criminosa PCC, falava-se que a vítima Guilherme integrava a facção rival Comando Vermelho. Disse que não tem certeza de que o acusado é "batizado" na facção PCC, mas afirma que ele é vinculado a pessoas pertencentes a ela. Falou que encontraram fotos da vítima Guilherme fazendo o gesto relacionado à facção Comando Vermelho. Explicou que vincularam o acusado ao delito de homicídio de Guilherme em momento posterior, em virtude de ter sido apurado outro delito cometido com arma de fogo de mesmo calibre, em que o réu era investigado, ocasião em que a delegada de polícia solicitou o confronto balístico, que deu positivo. Não sabe dizer se a arma foi apreendida. Afirmou que não existem testemunhas do delito. Falou que não possuem dados da moto utilizada no delito, mas somente as características desse bem". Veja-se que, diferentemente do que pretende fazer crer a defesa, nenhum dos agentes de polícia ouvidos excluiu a participação do recorrente no crime, tendo apenas informado que não conseguiram identificar nenhuma testemunha do delito do homicídio, mas que eram dois os suspeitos do delito, sendo um a pessoa de Gabriel Conceição, e outro o apelante Andresson Ferreira, além de o modelo da arma utilizada por ele e no homicídio ser o mesmo. Essa é a prova coligida aos autos, a qual, embora não reúna indícios suficientes sobre o envolvimento do recorrente no homicídio, também não exclui peremptoriamente sua participação. O contexto probatório, portanto, não se insere em nenhuma das situações descritas no artigo 415 do CPP, que pressupõe a existência de uma contraprova do delito, capaz de excluir a existência do crime (inciso I), excluir a participação do agente (inciso II), ou de demonstrar a ausência de tipificação penal (inciso III) ou de causa de isenção de pena ou excludente de ilicitude (inciso IV). Enfim, embora o conjunto probatório, na versão do juízo a quo, não forneça indícios suficientes para pronúncia do apelante, por outro lado, como demonstrado, esse mesmo acervo de provas também não exclui, sem qualquer dúvida, que o apelante, efetivamente, não tenha concorrido para o crime como autor ou partícipe, motivo pelo qual não há que se falar em absolvição sumária com fulcro no artigo 415, II, do CPP. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 471526v2 e do código CRC 76742587. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 15/3/2022, às 22:20:42 0 003870-55.2021.8.27.2729

Documento: 471528 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0 003870-55.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: ANDRESSON FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 415, DO CPP, NÃO VERIFICADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo provas extreme de dúvidas de que o réu não foi autor ou partícipe do fato, não há como acolher o pleito de absolvição sumária com fundamento no artigo 415, II, do Código de Processo Penal, impondo-se, destarte, a manutenção da decisão que o impronunciou por insuficiência de indícios de autoria. 2. Recurso improvido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão vergastada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 08 de março de Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tito.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 471528v3 e do código CRC 503717aa. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 16/3/2022, às 15:42:8 0 003870-55.2021.8.27.2729 471528 .V3 Documento: 471527 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0 003870-55.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: ANDRESSON FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: LAMOUNIER ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis: "Tratam-se os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por ANDRESSON FERREIRA DA SILVA, por meio da Defensoria Pública, inconformado com a decisão1 da lavra do MM. Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, lançada nos autos da Ação Penal no 003870-55.2021.8.27.2729, que com fulcro no artigo 414, do Código de Processo Penal, impronuncio o réu ANDRESSON FERREIRA DA SILVA. Nas razões do Apelo, sustenta a defesa, em síntese, que o Magistrado a quo ao proferir o édito final procedeu de forma equivocada ao impronunciar o apelante, quando deveria, em verdade, absolvê-lo. Alega que já foi disposto em sede de memoriais finais que não há provas hábeis a imputar a autoria do delito ao recorrente, durante todo o trâmite processual restou claro que o mesmo não concorreu para o delito, aqui, falamos não em insuficiência probatória, pois insuficiência pressupõe a existência mínima de indícios que apontassem o apelante como autor do delito, o que não foi possível demonstrar nos presentes autos. Propala que a única razão pela qual o apelante foi apontado como autor do crime teria sido o fato de que o mesmo responderia por outro delito e que nesse outro delito havia a possibilidade de que a arma do crime fosse a mesma. Verbera que o recorrente foi ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e negou veementemente o cometimento do crime, bem como negou que sequer conhecesse Gabriel ou mesmo a vítima Guilherme. Informa que apesar

da impronúncia ser suficiente para colocá-lo em liberdade, ela gera um estado de incerteza, enquanto não extinta a punibilidade do recorrente, o processo poderá ser reaberto (novas provas) a qualquer tempo, formulando-Defende que se não há elementos capazes de demonstrar se nova denúncia. autoria ou participação no delito, à luz do preceito constitucional da não presunção de culpa, lido nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, a ABSOLVIÇÃO é medida que se impõe e não a impronúncia, já que esta não atende aos ditames constitucionais. Requer o expresso prequestionamento dos art. 5º, inciso LVII, da CF e 415, inciso II, do Código de Processo Penal. Ao final, aguarda (...) o conhecimento e PROVIMENTO TOTAL da presente apelação, alterando a decisão judicial de impronúncia proferida pelo juízo 'a quo' (evento 85), para que seja o apelante considerado inocente, e por consegüência absolvido, nos termos do art. 415, inciso II, do Código de Processo Penal. Contraminutando, o representante do Parquet com assento na instância singela, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso." A douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 471527v2 e do código CRC d2b12c05. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 17/2/2022, às 11:39:16 003870-55.2021.8.27.2729 471527 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/03/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0 003870-55.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO APELANTE: ANDRESSON FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os PÚBLICO (AUTOR) autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO VERGASTADA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário